PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

SIDEPOL

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA/PR

O **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ**, Entidade Sindical, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n º 72.065.758/0001- 19, com sede em Curitiba/PR, Rua José Loureiro, 464, Sala 21, 2º andar, Centro, CEP 80010-000, representado por seu Presidente, Luís Gustavo de Souza Timossi, brasileiro, em união estável, Delegado de Polícia, portador do RG 14.647.601-5/PR e inscrito no CPF sob nº 372.319.388-92, com endereço na Rua Jose Loureiro, 464, Conj 33, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-000, vem, por seus procuradores e advogados signatários propor:

AÇÃO COLETIVA

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 76.416.940/0001-28, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n Curitiba/PR, CEP nº 80.530-000, representado pelo seu Procurador-Geral, a qual recebe citação online, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Rua José Loureiro, 464, sala 33, 3.º andar - CEP 80010-000 – Centro – Curitiba – Paraná - Fone: (41) 3222-3022 Email: sidepolparana@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

1. DOS FATOS

A Autora tomou conhecimento de que o pagamento das substituições de funções policiais – FPP's e de Gratificação por Cumulação de Chefia de Unidade Policial dos Delegados de Polícia foram inadimplidas, entre os meses de outubro de 2022 e março de 2023, com fundamento no Ofício Circular CEE/CC 001/2014, datado de 25 de junho de 2014.

Em referido ofício, o então Presidente do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, em ato ilegal, constou que "*na sessão do dia 12/02/2014, comunico a Vossa Excelência que a partir daquela data, os processos administrativos referentes ao pagamento de substituições de cargo em comissão ou função gratificada, pelo órgão de origem, não serão admitidos devido à limitação contida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*".

No dia 16 de março de 2023 o Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH, através do Comunicado nº 006/2023 informou que os pagamentos que haviam cessados em outubro de 2022 não seriam adimplidos, informando que somente seriam autorizados os pagamentos a partir de 1º de março de 2023.

Ocorre que inobstante o contido em referidos ofícios, tratam-se de direitos previstos em Lei, os quais não podem ser objeto de cerceamento com base em atos administrativos infralegais.

Em relação a verba de substituição, a Lei Complementar nº 14/1982, então vigente na época do indeferimento, dispunha que:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Art. 70. Haverá substituição remunerada durante o impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão ou função de chefia ou direção.

§ 1º. O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 2º. O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se não optar por estes.

§ 3º. A substituição dar-se-á, sempre que possível, dentro da própria unidade.

Art. 71. Também será remunerado, na forma prevista para substituição, o exercício do servidor policial civil, quando designado para responder pelo expediente da chefia ou direção, durante a vacância do cargo ou função.

Ainda no campo legislativo, a Lei Estadual nº 17.172/2012, que estabeleceu e regulamentou a Função Privativa Policial, em seu art. 5º, parágrafo único, dispõe que "***A Função Privativa-Policial em substituição será remunerada nas hipóteses de férias, licença maternidade, especial, acidente de trabalho e para tratamento de saúde própria ou em pessoa da família, que impliquem em período de afastamento superior a 15 (quinze) dias***".

Por sua vez, a Lei Estadual 20.996/2022 prevê o pagamento de gratificação por cumulação de chefia de unidade policial, trazendo em seu texto:

Art. 1º Cria a Gratificação por Cumulação de Chefia de Unidade Policial – G-CCUP, de natureza transitória, ao Delegado de Polícia Civil que cumular a chefia de mais de uma Unidade Policial, desde que situadas em sedes de Comarca, ainda que distintas.

§1º A gratificação corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio mensal fixado para o Delegado de Polícia Civil – 4ª Classe, referência "1".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

Diante das disposições legais acima apresentadas, nitidamente o ato administrativo contido no Ofício Circular CEE/CC 001/2014, datado de 25 de junho de 2014 mostra-se patentemente ilegal e *contra legem*, pois não pode um agente administrativo vedar o pagamento de verba alimentar por exercício de substituição ou cumulação de função.

Em relação a gratificação por cumulação de chefia de unidade policial é de se anotar, inclusive, que a verba criada é posterior ao ato administrativo editado, agravando ainda mais a ilegalidade.

Sobre a ilegalidade do ato administrativo, há de se ressaltar que os pagamentos, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública continuaram a ser realizados até outubro de 2022, tendo sido invocado referido ato administrativo para o não pagamento da verba apenas no período de outubro de 2022 e março de 2023.

Em assim sendo, por ter se mostrar ilegal o não pagamento dos servidores pelo labor prestado, nada resta senão socorrer-se do Poder Judiciário para declaração de ilegalidade do ato administrativo praticado com a determinação do pagamento da função.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato dos Delegados de Polícia, entre as suas atribuições institucionais, tem por objetivo a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional, independentemente da sua condição de sindicalização.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, estabelece que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> **Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> (...)
> **III -** ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A esse propósito, vale transcrever o pensamento e Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "Como a CF 5.º, XXI, 8.º, III e 114 § 1.º legitimou os sindicatos para a propositura de ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da categoria, podem eles propor qualquer tipo de ação visando a tutela daqueles direitos" (in Código de Processo Civil Comentado, 8.ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, item 29, pg. 1.417.)

E, ainda, o insigne Hugo de Nigro Mazzilli assim leciona, in verbis:

> **"Interesses individuais de caráter não homogêneo só poderão ser defendidos pelo sindicato ou outras entidades associativas em ações individuais por meio de representação**; **mas interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem ser defendidos pelo sindicato ou associações civis, em ações civis públicas ou coletivas, por meio de substituição processual.** [...] O sindicato está, portanto, legitimado à defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria, pouco importa estejam eles sindicalizados ou não. Na defesa de interesses individuais homogêneos ou coletivos, eventual procedência do pedido formulado na ação civil pública ou coletiva a todos beneficiará, mas a improcedência só prejudicará aqueles que tiverem intervindo no feito como litisconsortes. Já na defesa de interesses difusos do grupo, a improcedência por falta de provas não impedirá o ajuizamento de outra ação civil pública ou coletiva, desde que a nova ação esteja fundada em nova prova; entretanto, se transitar em julgado a sentença de improcedência fundada em motivo outro que não a falta de provas, não se admitirá o ajuizamento de outra ação civil pública ou coletiva com o mesmo objeto. Mas a improcedência das ações civis públicas ou coletivas não será óbice à eventual propositura de ações individuais." (in A Defesa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros Interesses, 16.ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, pgs. 268/269; grifei.)

Na execução do seu mister, conforme restará demonstrado, no caso concreto, nitidamente, há interesses da categoria profissional defendida e representada pelo Sindicato Autor, motivo pelo qual há legitimidade ativa.

3- A ILEGALIDADE DO NÃO PAGAMENTO E DO ATO ADMINISTRATIVO

É lição comezinha no direito que os atos administrativos, por serem infralegais, devem fiel observância a lei.

Portanto, se a legislação estabelece o direito ao recebimento da Função Privativa-Policial em substituição para o substituto que exercer a atividade por período superior a 15 (quinze) dias, na forma do art. 70 da Lei Complementar 14/82 c/c art. 5º, p.ú. da Lei Estadual 17.172/2012, não pode um ato administrativo negar o pagamento.

De igual modo, não poderia o mesmo ato administrativo ser utilizado como fundamento para não pagamento da gratificação por cumulação de chefia de unidade policial, previsto no art. 1º da Lei 20.996/2022.

<u>Trata-se de ato nulo.</u>

Assim nos ensina o professor Marçal Justen Filho:

"A *nulidade absoluta* se verifica quando o defeito lesiona interesses indisponíveis ou interesses disponíveis de sujeitos indeterminados, o que impõe o dever-poder de a Administração Pública pronunciar o vício de ofício, com efeitos geralmente retroativos à data em que se configurou o defeito". (JUSTEN

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo - Edição 2015. Capítulo 7. O ato administrativo. *In*.: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/%20v11/document/104531665/anchor/a-104531665,%20acesso%20em%20dezembro%20de%202017)

Ora Excelência, é patente a violação do princípio da legalidade o ato administrativo que pretenda retirara eficácia de lei, ou que, a pretexto de cumprir mandamento legal (Lei de Responsabilidade Fiscal, ou o incerto *interesse público*), pratica ato absolutamente ilegal. Se o Estado tem intenção de deixar de realizar os devidos pagamentos alimentícios, o faça por meio da lei.

O direito à percepção da remuneração não pode ser condicionado por ato infralegal e praticado por agente incompetente (Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado ou, ainda, o Chefe da Casa Civil). Compete ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para normas de cunho remuneratório e dos servidores do Poder Executivo, que enviará proposta legislativa à Assembleia Legislativa. Nos termos da Constituição do Estado do Paraná:

> "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4o do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)". (art. 27, X, Constituição do Estado do Paraná)

Se não bastasse, a interpretação dada pela SEAP para não realizar o pagamento de verba criada após o ofício circular (C-GCUP), isto é, com base em ato administrativo pretérito, caracteriza nítida violação do princípio da legalidade. **A lei não se subordina ao ato administrativo. É o ato administrativo que se subordina a lei.**

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000) não pode ser utilizada como obstáculo ao necessário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

cumprimento do dever de honrar com as obrigações legais do Estado. É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental em mandado de segurança. Falta de impugnação de um dos fundamentos da decisão agravada. Decreto regulamentador que não se atem aos limites da lei. Violação do princípio da legalidade. Agravo regimental não provido.
>
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nosentido de que não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.
>
> 2. O decreto regulamentador viola o princípio da legalidade ao prever gratificação em percentual menor do que o inserto em lei taxativa, a qual não deixou margem à interpretação de que o percentual seria de natureza variável.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (STF – MS 33480 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016)

E o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que oslimites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento devantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag em REsp 469.589 - 1.ª Turma - j. 24/2/2015 - julgado por BENEDITO GONÇALVES)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. FUNDAMENTOEMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LIMITE DE GASTOS COMPESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada emsede de recurso especial.

2. Em hipóteses semelhantes a dos autos, este Superior Tribunal manifestou o entendimento de que "os limites orçamentários previstos naLei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do entepúblico, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000" (REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1682294/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 24/10/2017, sem sublinhas)

Quanto a este ponto, os direitos constitucionais – como o direito a pagamentos alimentícios (remunerações e outros) – não estão condicionados à limitação infraconstitucional proporcionada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em primeiro plano, porque o direito decorre diretamente da Constituição; depois, porque a Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza, em nenhum caso, a redução de vencimentos ou adicionais previstos em lei por meio de ato dministrativo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

PROJUDI - Processo: 0000828-26.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Natalia Heloisa Souza Timossi Baziloni
07/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Se não bastasse, por decisão nos autos do processo nº 0004152-28.2017.8.16.0179 o Ofício Circular CEE/CC 001/2014, datado de 25 de junho de 2014 já foi declarado ilegal pelo Poder Judiciário em relação aos Procuradores do Estado do Paraná (integra da decisão anexa).

Em trecho da decisão, o magistrado pontuou:

> Como se vê, a Lei determina que o pagamento deve ser realizado durante todo o período que perdurar a substituição.
>
> Deve-se ressaltar que o fundamento utilizado pelo réu para cessar o pagamento da verba, qual seja, a limitação orçamentária prevista na Lei Complementar n. 101/2000, não se sobrepõe à obrigatoriedade do cumprimento da Lei acima citada.
>
> Além disso, não pode o Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado suprimir um direito previsto em Lei, uma vez que a Administração Pública deve seguir o princípio da legalidade e hierarquia das normas.

Diante da ilegalidade, é de rigor socorrer-se do Poder Judiciário buscando a anulação do ato ilegal, com a determinação de pagamento dos valores devidos a título de substituição e cumulação aos Delegados de Polícia.

4- DO PEDIDO

Diante da ilegalidade, requer:

(a) a citação do Estado do Paraná;

(b) Que seja declarado **NULO** o ato administrativo Ofício Circular CEE/CC 001/14 e Comunicado nº 006/2023, com a consequente **CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, ao pagamento aos representados, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, individualmente, com juros e correção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB

monetária desde o inadimplemento, referente a verba de indenização de substituição então prevista no art. 70 da Lei Complementar 14/82 c/c art. 5º, p.ú. da Lei Estadual 17.172/2012; e referente às G-CCUP (gratificação por cumulação de chefia de unidade policial), prevista art. 1º, § 1º da Lei 20.996/2022, referente ao período de outubro de 2022 e março de 2023.

(c) a intimação do Ministério Público, que atuará como *custos legis*.

(d) condenação em honorários advocatícios e custas.

(e) a produção de provas.

Requer ainda que as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome da advogada constituída Natalia Heloísa de Souza Timossi Baziloni, OAB/PR 109.290, sob pena de nulidade.

Dá-se o valor da ação R$ 134.170,41 (cento e trinta e quatro mil, cento e setenta reais e quarenta e um centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

-assinado e datado digitalmente-
Natália Heloísa Souza Timossi Baziloni
OAB/PR 109.290

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAG NE8MD CF2SS 7A5KB